

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/002.792/91-53

LAM

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDAD NR. 101-86.676

RECURSO NR.: 106.184 - IRPJ - EXS: DE 1986 A 1988

RECORRENTE : MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA

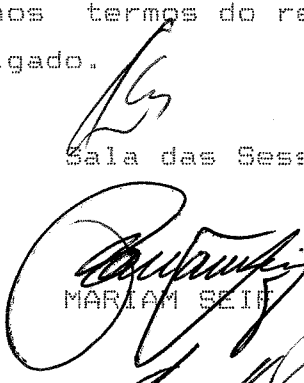
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP

IRPJ - Faturamento declarado ao Shopping Center - Embora possa ser tomado como simplista o critério de lançamento com fundamento em informação de faturamento declarado pelo contribuinte, não resta dúvida de que a defesa deve demonstrar, com precisão e clareza, os motivos que a levaram a indicar maior movimento de vendas do que o efetivamente ocorrido.

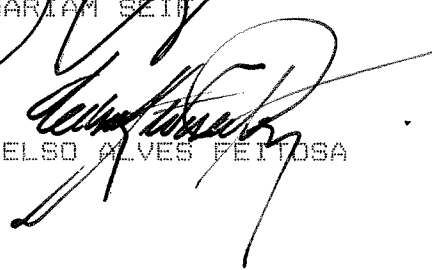
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

PROCESSO NR. 10880/002.792/91-53

ACORDAD NR. 101-86.676

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

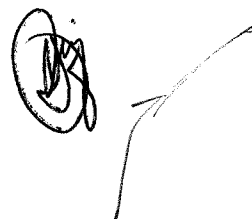
- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

24 MAR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



Processo : 10880/002.792/91-53
Recurso : 106184
Recorrente : Margarida Shopping Modas Ltda
Recorrida : DRF em São Paulo
Acórdão nº 101-86.676

Relatório

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter omitido receita nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, já que tendo declarado, nos dois primeiros, no formulário declaração de imposto de renda modelo III, um valor de faturamento, ao locador, informou outro muito superior, base para o cálculo dos alugueres. No último anos sequer havia apresentado declaração de imposto de renda.

Com fundamento no disposto nos artigos 396 e 397, incisos I e II, 399, II, 400 § 1º e 2º, 403 e 404, mais o estabelecido nos artigos 676, III, 726 e 728, II, do RIR/80, exigido o imposto e acréscimos.

A fls. 07 se encontra a relação do faturamento informado pela Recorrente ao locador, devidamente assinado.

O contrato de locação demonstra que o aluguel era estabelecido em um valor mínimo, considerado a metragem e montante antes estabelecido, ou então um percentual sobre o faturamento quando ultrapassado o mínimo.

A impugnação, sobre o mérito da questão assim se expressa:

" 2. As informações prestadas pela requerente ao locador, que ora são usadas contra a mesma, não traduzem nem representam o montante de suas vendas efetivamente realizadas, mas apenas uma forma de se



Acórdão nº 101-86.676

garantir através de um aluguel razoável, a manutenção da locação de um bom ponto comercial.

3. A Receita presumiu que a base do cálculo do aluguel fosse a realidade da receita da requerente. O que não é verdade."

Após, passou a citar doutrina sobre a conceituação de presunção e arbítrio.

A manifestação fiscal de fls. 44, sobre a impugnação assim se expressa:

" Analisando o quadro anexo (fl. 42) onde temos os valores dos aluguéis mês a mês pela regra da porcentagem sobre o faturamento e os valores dos aluguéis mínimos calculados em função da área da loja, temos que na maior parte dos meses o aluguel correspondente a porcentagem sobre o faturamento é maior que o valor baseado na loja, o que mostra que não foi considerado o valor mínimo de aluguel.

Por outro lado analisando os valores dos aluguéis mês a mês pela regra da porcentagem sobre o faturamento, temos que os valores apresentados no quadro anexo (fl.42) seguem um ordem aleatória de valores, ora sendo crescente, ora decrescente, o que derruba o argumento fornecido pela autuada, pois se os valores fossem fictícios e só para garantir um aluguel mínimo, os valores deveriam necessariamente seguir uma ordem crescente."

Citou o Fisco decisão desta Primeira Câmara, no sentido de que se não justificada a diferença, procedente a autuação.



A decisão recorrida, com fundamento no contrato de locação, entendeu que a continuidade da exploração comercial não estava presa ao montante do faturamento.

Sobre a doutrina, estava ela afastada do tema em discussão, que não se baseara em suposições, mas sim em fatos concretos.

O recurso voluntário de fls. 53/63 repete a impugnação, apontando decisões deste Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que lançamento como o dos autos não tinha sustentação.

É o relatório.

Voto.

Por inúmeras vezes já enfrentei lançamento como o dos autos. Ora tenho votado num sentido, ora no outro.

O meu proceder se deve aos argumentos e fatos que possam ser extraídos dos autos.

No caso presente, a impugnação e recurso do contribuinte se contentam, quanto ao mérito, às afirmações constantes do relatório, que no meu entender são insignificantes.

Não se preocupou a Recorrente em trazer para os autos sequer um quadro demonstrativo de suas afirmações. Quedou-se numa posição cômoda.

Analisado o quadro de fls.42, verifico que se é verdade que o declarado no primeiro ano de locação estava próximo ao aluguel mínimo, nos outros anos prevaleceu valores discrepantes, em sua maioria.

Como nada mais foi dito pela Recorrente, que gastou seu tempo em conceituações que não foram postas em dúvida, já que o lançamento teve por fundamento uma informação escrita do locador, de dados fornecidos pela



Acórdão nº 101-86.676

Recorrente, jamais negados, enquanto os motivos não justificadamente esclarecidos.

Por isso, no caso específico, nego provimento ao recurso, inobstante as decisões apontadas no mesmo.

É o meu voto.
Celso Alves Feitosa

